



Decisão Monocrática 00248/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01457/2020-4, 04314/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00099/2019-6 – 1ª Câmara**, prolatado no **Processo TC 04314/2018-7** (Prestação de Contas Anual de Prefeito – Vargem Alta), que aprovou com ressalvas as contas do **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, relativas ao exercício de 2017, conforme se transcreve, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 AFASTAR as seguintes irregularidades:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

1.1.1. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS (Item 4.1.1 do RT 542/2018 e 2.2 da ITC 2985/2019);

1.1.2. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.5.1 do RT 542/2018 e 2.3 da ITC 2985/2019);

1.1.3. Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 542/2018 e 2.5 da ITC 2985/2019);

1.1.4. Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.3 do RT 542/2018 e 2.7 da ITC 2985/2019);

1.1.5. Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 542/2018 e 2.9 da ITC 2985/2019);

1.1.6. Desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS (Item 2.1 do RT 154/2019 e 2.10 da ITC 2985/2019);

1.1.7. Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avaliação atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (Item 2.2 do RT 154/2019 e 2.11 da ITC 2985/2019);

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, conforme fundamentado no voto:

1.2.1. Descumprimento de prazo no envio da PCA (Item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019);

1.2.2. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019);

1.2.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019);

1.2.4. Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019);

1.3 Emitir parecer prévio recomendando ao Legislativo municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor João Chrisóstomo Altoé, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

1.4. FORMAR AUTOS APARTADOS para aplicação ao gestor, a MULTA prevista no art. 135, incisos VIII, da Lei Complementar 621/2012 em razão da irregularidade tratada no item 2.1 do RT 542/2018 e 2.1 da ITC 2985/2019;

1.5. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal que:

1.5.1. Promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605;

1.5.2. Efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 do RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1.6. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que:

1.6.1. Utilize as receitas de royalties de petróleo com total transparência e elevada prudência, uma vez que utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, já que são receitas voltáveis, finitas e incertas;

1.6.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

1.7. Dar CIÊNCIA à parte, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.8. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

(...)

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do Recurso, a reforma do Parecer Prévio 00099/2019-6 atacado, mantendo-se as irregularidades dos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 descritas no referido Parecer Prévio, bem como expedição de determinações.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **05/03/2020**, e a entrega dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72E5C-4D623-914D4



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC 00099/2019-6 – Primeira Câmara, ocorreu na data de **17/12/2019**.

Destaca-se, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 18/03/2020**, conforme o teor do Despacho 12.264/2020-6, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, com fundamento no artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso II, da Resolução TC nº 621/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. João Chrisóstomo Altoé**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando-se ao interessado cópia da peça recursal e dessa decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para providências supervenientes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: 72E5C-4D623-914D4